



## PROJETO DE LEI Nº DE 03 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, regulamenta o financiamento relativo ao Programa Habitacional de Casas Populares no Município de Campo Florido/MG e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 48 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social que tem por objetivo a promoção do direito à moradia para famílias residentes em áreas urbanas e rurais no Município de Campo Florido/MG.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - reduzir as desigualdades sociais;

II - implementar programas habitacionais para a população de baixa renda, subsidiados ou não, incluindo a regularização fundiária de interesse social;

III - firmar parcerias e convênios com órgãos públicos ou privados no setor de habitação;

IV - estimular o desenvolvimento do setor da construção civil, na especialização de mão de obra;

V - fomentar a geração de emprego e renda;

VI - melhorar as condições de habitabilidade; e

VII - melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 3º A Política Municipal de Habitação de Interesse Social deverá observar:

I - as seguintes metas:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais desenvolvidas em todas as esferas da federação;

b) democratização e transparência dos processos decisórios;

c) observância da legislação municipal urbanística.



II - as seguintes diretrizes:

- a) a preferência na utilização de imóveis de propriedade do Município para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- b) sustentabilidade econômica, financeira, ambiental e social dos programas e projetos implementados;
- c) priorização de idosos, pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista, pessoas em situação de rua, pessoas ocupantes de áreas de risco, famílias chefiadas por mulheres e famílias com filhos ou dependentes menores de idade;
- d) seleção por tempo de inscrição, desde que atendido ao menos um dos critérios de que trata a alínea 'c' deste inciso.
- e) provisão financiada de unidades habitacionais novas ou usadas;
- f) a provisão subsidiada de unidades habitacionais novas a famílias que não possuam condições comprovadas de acesso ao crédito;
- g) melhoria habitacional de unidades habitacionais;
- h) locação social em áreas urbanas; e
- i) regularização fundiária de interesse social.

§ 1º. Para fins do disposto na alínea 'c' do inciso II do *caput*, considerar-se-á como famílias chefiadas por mulheres aquelas que tenham mulheres cadastradas como responsável familiar no Cadastro Único – Cad Único e nos cadastros do Município de Campo Florido/MG.

§ 2º. Os programas habitacionais implementados em parceria com outros entes federativos e/ou com a Caixa Econômica Federal observarão os critérios da legislação própria.

§ 3º. A modalidade de que trata a alínea 'e' do inciso II do *caput* será executada mediante a complementação da capacidade de pagamento de famílias de baixa renda.

§ 4º. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, por meio de Decreto:

I - sublimites de renda familiar mensal e anual bruta e os respectivos subsídios máximos a serem concedidos por faixa de renda;

II - critérios e periodicidade de atualização dos limites máximos de renda, se for o caso;

III - critérios de enquadramento de famílias;

IV - regulamentação das diretrizes de que trata este artigo.



## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS

Art. 4º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar as receitas destinadas a programas habitacionais direcionados a grupos familiares com menor renda, constituídos na forma descrita nos §§ 3º e 4º do artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Entende-se como menor renda, a renda familiar de até meio salário-mínimo *per capita*.

Art. 5º. O FMHIS é constituído por:

I - dotações consignadas no orçamento do Município;

II - transferências orçamentárias provenientes da União e do Estado;

III - receitas oriundas de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados pelo FMHIS;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de construção de novas unidades habitacionais, e implantação de infraestrutura essencial em áreas destinadas a projetos de habitação de interesse social;

V - contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas provenientes de contratos celebrados no âmbito de programas de regularização fundiária que prevejam expressamente a destinação de recursos ao FMHIS;

VII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

VIII - outros recursos que vierem a ser destinados.

Parágrafo único. As receitas definidas nos incisos V e VI deste artigo serão depositadas e movimentadas em conta bancária específica, assim como aquelas provenientes de convênios e parcerias que demandem prestação de contas em apartado.

Art. 6º. O FMHIS é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 7º. O Conselho Gestor do FMHIS é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, sendo:

I - 04 (quatro) representantes governamentais:

a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou outro órgão que vier a substituí-la;



b) 01 (um) da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Urbanismo e Meio Ambiente ou outro órgão que vier a substituí-la;

c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração ou outro órgão que vier a substituí-la;

d) 01 (um) do Poder Legislativo Municipal ou outro órgão que vier a substituí-la;

II - 04 (quatro) representantes da organização da sociedade civil:

a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável – COMDESS ou outro órgão que vier a substituí-lo;

b) 02 (dois) representantes de instituições assistenciais existentes na cidade de reconhecida atuação;

c) 01 (um) representante de associações de moradores ou associações comunitárias;

§ 1º Os órgãos e entidades mencionados nos incisos I e II deste artigo deverão indicar, por escrito, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, um representante titular e um suplente.

§ 2º Os órgãos e entidades mencionados nos incisos I e II deste artigo poderão, a qualquer tempo, solicitar, por escrito, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Urbanismo e Meio Ambiente, a substituição de seus representantes.

§ 3º A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo (a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social ou de outro órgão que vier a substituí-lo.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou outro órgão que vier a substituí-lo prover o local para as reuniões do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 5º A expressão representantes para os fins deste artigo compreende aqueles que ocuparão função de titular e de suplentes.

Art. 8º. Os membros do Conselho do FMHIS serão nomeados para o exercício de um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único. A atuação como conselheiro do FMHIS é considerada serviço público relevante, sendo que tal atividade será desempenhada sem qualquer espécie de remuneração.

Art. 9º. O Conselho Gestor do FMHIS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 06 (seis) meses, e extraordinariamente, sempre que necessário, em ambos os casos mediante convocação do Presidente.

§ 1º. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, metade do número dos Conselheiros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º. As decisões emanadas do Conselho do FMHIS serão consignadas em ata a ser lavrada em livro próprio e assinada pelos membros do Conselho.



§ 3º. As reuniões serão secretariadas por servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou outros órgãos que vier a substituí-la, indicado pelo Presidente, podendo, na ausência do indicado, ser nomeado *ad hoc* pelo Presidente.

Art. 10. Ao Prefeito Municipal compete a nomeação e a destituição dos membros do CMHIS, através de Decreto.

Art. 11. Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para alocação de recursos do FMHIS para atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei;

II - deliberar sobre planos e projetos de habitação de interesse social e as metas anuais e plurianuais de atendimento;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno a partir de proposição do órgão executor da política municipal de habitação.

Parágrafo Único. As diretrizes e os critérios previstos no inciso I deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais daquela natureza.

Art. 12. Os recursos do FMHIS serão destinados a investimentos, subsídios e ações vinculadas aos programas de Habitação de Interesse Social que contemplem:

I - aquisição, construção, ampliação, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais e/ou conjuntos habitacionais em áreas urbanas, no âmbito de programas habitacionais de interesse social;

II - promover a urbanização de lotes para fins habitacionais;

III - implantação de equipamentos comunitários em áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social;

IV - implantação de infraestrutura essencial e equipamentos comunitários ou sociais no âmbito dos programas habitacionais de interesse social, inclusive aquisição e doação de hidrômetros e padrões de energia;

V - aquisição de materiais para construção;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;



VII - concessão de subsídios visando a redução do preço final dos bens vendidos;

VIII - prestação de garantia e assunção de ônus financeiros em operações afeitas a programas habitacionais, após autorização legal específica;

IX - promoção da regularização fundiária de interesse social de núcleos urbanos informais consolidados;

X - aquisição de áreas para fins de compensação de utilização de áreas verdes e institucionais no âmbito de regularizações fundiárias de interesse social;

XI - aquisição de áreas para implantação de projetos habitacionais de interesse social;

§ 1º. Os Empreendimentos em Habitação de Interesse Social utilizarão prioritariamente terrenos de propriedade do Poder Público Municipal em loteamentos já aprovados.

§ 2º. Será admitida a aquisição de áreas e/ou loteamentos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

### CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 13. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou outro órgão que vier a substituí-la, executará a Política de Habitação de Interesse Social.

Art. 14. São atribuições dos Órgãos Executores:

I - coordenar as ações relativas à implementação dos Programas Habitacionais de Interesse Social no Município;

II - ampliar a oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda;

III - estabelecer as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação de políticas e programas habitacionais do Município, observadas as deliberações do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - CGFMHIS;

IV - enviar ao Conselho Gestor do FMHIS propostas sobre a alocação de recursos do FMHIS;

V - administrar os bens e recursos destinados ao FMHIS;

VI - acompanhar e executar os processos de licitação e contratação necessários à implementação dos empreendimentos destinados aos programas habitacionais;

VII - ordenar despesas que digam respeito aos recursos do FMHIS assinando requisições e empenhos, com observância desta Lei e de seu regimento;

VIII - promover e gerir estudos, projetos e pesquisas necessários ao atendimento dos objetivos desta Lei Complementar, inclusive requisitar a colaboração técnica dos demais órgãos do Município;



IX - estabelecer mecanismos de execução de obras e serviços voltados a Programas Habitacionais de Interesse Social;

X - submeter à apreciação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS as contas relativas aos recursos vinculados a este fundo, bem como os relatórios gerenciais periódicos, detalhando a execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

XI - inscrever, selecionar e classificar previamente as famílias interessadas nos programas a serem desenvolvidos;

XII - celebrar contratos com os beneficiários de Programas Habitacionais de Interesse Social selecionados em conformidade com a legislação pertinente;

XIII - manter sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos que digam respeito às operações de que trata a presente Lei Complementar, inclusive contratos celebrados com beneficiários de Programas Habitacionais de Interesse Social, livros legais, fiscais e contábeis, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações;

XIV - propor atos normativos que tratem de questões relativas à Política Habitacional do Município;

XV - promover e intervir na celebração de convênios, contratos, de qualquer natureza, e acordos com entidades públicas e privadas, visando à realização dos objetivos desta Lei;

XVI - coordenar e promover a regularização fundiária urbana de interesse social, em cooperação com demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

XVII - outorgar escrituras públicas definitivas aos beneficiários desta Política Municipal de Habitação de Interesse Social, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação municipal;

XVIII - autorizar aos Cartórios de Registro de Imóveis o cancelamento de cláusulas de inalienabilidade e de alienação fiduciária gravados nas matrículas de imóveis alienados no âmbito desta Política Municipal de Habitação de Interesse Social, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação municipal;

XIX - promover a rescisão dos contratos em situação de descumprimento contratual;

XX - autorizar despesas junto aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis;

XXI - diligenciar junto ao órgão responsável pela gestão de patrimônio as questões relativas à utilização de áreas de propriedade do Município de Campo Florido/MG; e

XXII - promover o distrato consensual de contratos em vigor, quando solicitado pelo beneficiário.

Art. 15. Os beneficiários da Política Municipal de Habitação de Interesse Social deverão se inscrever nos cadastros habitacionais do Município.

Art. 16. Para realizar a inscrição de que trata esta legislação, os beneficiários deverão atender aos seguintes requisitos:



- I - não ser proprietário de imóvel urbano ou rural, construído ou não;
- II - não ter sido beneficiário de programas habitacionais do Município de Campo Florido/MG;
- III - enquadrar-se no conceito de população de baixa renda definido na legislação municipal;
- IV - residir no Município de Campo Florido/MG, observando-se:
  - a) aqueles com idade entre 21 (vinte e um) e 70 (setenta) anos deverão residir no Município há pelo menos 3 (três) anos; e
  - b) aos interessados com idades não listadas na alínea 'a' deste inciso, não haverá a exigência de comprovação do período de 3 (três) anos de residência no município.

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo ao financiamento de materiais de construção ou infraestrutura.

§ 2º. O disposto no inciso IV do caput deste artigo aplica-se somente ao titular da inscrição.

§ 3º. Nos programas de regularização fundiária de interesse social, deve haver a efetiva ocupação do imóvel a ser adquirido pelo requerente, que será comprovada por meio de visita técnico-social no local da ocupação.

§ 4º. A forma de comprovação do atendimento dos requisitos listados no *caput* deste artigo será estabelecida por meio de Decreto.

§ 5º. Fica vedada a inscrição e contemplação de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar nos programas habitacionais do Município.

§ 6º. A família que apresentar dados falsos terá sua inscrição cancelada e perderá o direito referente aos contratos firmados com o Município, a qualquer tempo, no momento em que o fato for constatado.

Art. 17. As negociações realizadas no âmbito desta Política Municipal de Habitação de Interesse Social poderão ser formalizadas por meio dos seguintes instrumentos, com ou sem força de escritura pública:

- I - compromisso particular de compra e venda;
- II - termo de concessão de direito real de uso;
- III - contratos de locação;
- IV - contratos de doação.

§ 1º. Os negócios jurídicos celebrados na forma do inciso II do caput deste artigo conterão cláusula de conversão em compra e venda.



§ 2º. Os negócios jurídicos celebrados na forma do inciso II do caput deste artigo, antes da vigência desta Lei Complementar, poderão ser aditivados para que haja a conversão em compra e venda, quando da sua quitação, salvo outros requisitos impostos pelos próprios contratos.

§ 3º. Nas hipóteses dos §§1º e 2º deste artigo, a remuneração pela posse constituirá crédito para fins da conversão em compra e venda.

Art. 18. Nos contratos cuja finalidade seja a alienação de imóvel por meio de programas habitacionais de que trata esta Lei Complementar, constará cláusula de proibição de venda, transferência, cessão, locação ou qualquer outra forma de destinação a terceiros.

§ 1º O descumprimento por parte do beneficiário do disposto no caput deste artigo acarretará, após notificação do Município de Campo Florido/MG, a rescisão do instrumento de alienação e, por conseguinte, disponibilização do imóvel para outro beneficiário.

§ 2º As restrições de que trata o caput deste artigo vigorarão a partir do momento da celebração do negócio jurídico e cessarão a partir do preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - quitação integral do valor total do contrato; e

II - decurso do prazo de no mínimo 05 (cinco) anos, contados da celebração do negócio jurídico.

§ 3º. Desde que cumpridos os requisitos do §2º deste artigo, as restrições de que trata o caput cessarão independentemente da existência de edificação no imóvel, ainda que esta obrigação esteja prevista em contratos celebrados antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º. Em caso de falecimento do beneficiário, os herdeiros e sucessores, obrigatoriamente, substituirão o de cujus em direitos e obrigações do negócio jurídico.

Art. 19. Na determinação do preço dos imóveis, materiais e/ou serviços, o Órgão Executor levará em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - a avaliação do valor de mercado realizada pelo órgão municipal responsável pelo patrimônio público, conforme laudo de avaliação emitido, segundo os critérios da ABNT;

II - custos de projetos, materiais, obras e/ou serviços necessários à execução do empreendimento; e

III - custo da infraestrutura.

§ 1º. O preço final do imóvel, materiais e/ou serviços comercializados poderá ser subsidiado conforme as peculiaridades de cada programa desenvolvido, a renda das famílias beneficiadas e a capacidade de investimento do FMHIS.

§ 2º. O valor a ser pago pelo beneficiário será a diferença entre o preço final do imóvel, materiais e/ou serviços, definido conforme o caput deste artigo, e o subsídio concedido.

Art. 20. O Poder Executivo poderá, na forma da legislação aplicável:



I - celebrar parcerias com empresas privadas da área de construção civil, visando à execução de obras de infraestrutura mediante dação em pagamento de áreas pertencentes ao Município; e

II - celebrar parcerias com empresas privadas da área de construção civil, visando à construção de novas unidades habitacionais mediante dação em pagamento da infraestrutura.

Art. 21. O mutuário beneficiado pagará o valor financiado em parcelas mensais e consecutivas, considerando-se a sua renda e capacidade de pagamento.

§ 1º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 2º. Excepcionalmente, nas operações que venham a resultar em prestações mensais cujo montante supere 10% (dez por cento) da renda familiar do beneficiário, constatada quando da data da contratação, será concedido subsídio pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, garantindo que tal percentual não seja ultrapassado.

§ 3º. Não se aplica o disposto no §2º deste artigo às operações que resultem em parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. O valor das prestações será reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC do IBGE acumulado nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 5º. No caso de extinção do índice previsto no §4º deste artigo, será utilizado para fim de reajuste o índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 6º. Sobre as parcelas em atraso incorrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

§ 7º. Para quitação integral de contratos habitacionais de que trata essa legislação, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor a ser liquidado.

§ 8º. Nas parcelas vincendas dos contratos firmados de que trata essa legislação, dos quais não constam débitos em atraso, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) em caso de pagamento até sua data de vencimento.

Art. 22. Em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pelo Poder Público Municipal, a determinação do preço dos lotes não residenciais será baseada no valor de mercado, conforme laudo de avaliação emitido, segundo os critérios da ABNT, pelo órgão municipal responsável pela administração do patrimônio do Município de Campo Florido/MG.

§ 1º. Não se aplica aos imóveis não residenciais a previsão de que, nas operações que venham a resultar em prestações mensais cujo montante supere 10% (dez por cento) da renda familiar do beneficiário, constatada quando da data da contratação, será concedido subsídio pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, garantindo que tal percentual não seja ultrapassado.

§ 2º. Não se aplica à aquisição de lotes residenciais quando houver a aquisição de lote não residencial pela mesma pessoa física a previsão de que, nas operações que venham a resultar em



prestações mensais cujo montante supere 10% (dez por cento) da renda familiar do beneficiário, constatada quando da data da contratação, será concedido subsídio pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, garantindo que tal percentual não seja ultrapassado.

Art. 23. A aquisição das áreas não residenciais parceladas em ato de execução de regularização fundiária de interesse social deverá se dar por pessoas físicas devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de ocupação do imóvel pelo requerente, mediante a realização de visita técnico-social, ou comprovação de vínculo com o ocupante por meio de contrato de locação ou cessão de posse; e

II - ocupar e/ou possuir um único imóvel não residencial na área objeto de regularização.

#### CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS PARA UNIDADES HABITACIONAIS

Art. 24. O processo de seleção de beneficiários do programa de financiamento de unidades habitacionais disponibilizadas por intermédio de programas habitacionais implementados pelo Município de Campo Florido/MG ou por meio de parcerias, e posteriormente retomadas ou não ocupadas, atenderá casos de urgência e/ou vulnerabilidade social, devidamente comprovados por profissional técnico habilitado.

Art. 25. Na hipótese de desconformidade entre as informações prestadas e os documentos apresentados prevalecerão aquelas contidas nos documentos.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o proponente poderá ser desclassificado ou mesmo excluído do processo de seleção.

Art. 26. Havendo mais de uma família nas mesmas condições, será beneficiada aquela apontada pelo relatório técnico social elaborado pelo setor responsável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o qual apontará as famílias que apresentem situações sociais que demandem maior prioridade para atendimento.

Art. 27. Os beneficiários que não preencherem algum dos requisitos previstos no artigo 16 desta Lei, serão automaticamente eliminados do processo de seleção.

Art. 28. São de inteira responsabilidade dos beneficiários:

I - todas as informações prestadas;

II - a atualização das informações.

Parágrafo único. Não cabe ao Município de Uberlândia qualquer responsabilidade quanto à veracidade ou exatidão das informações prestadas.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Poder Executivo editará os atos necessários à execução desta Lei, caso julgar necessário.

Praça Eteocles Vilela Silva, 78 – Caixa Postal 05 – Centro - CEP: 38130-000 / Campo Florido-MG  
Fone: (34)3322-0200 – e-mail: protocolo@campoflorido.mg.gov.br



Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 1.114 de 10 de setembro de 2009.

Campo Florido/MG, 03 de junho de 2025.

assinado eletronicamente

**ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Praça Eteocles Vilela Silva, 78 – Caixa Postal 05 – Centro - CEP: 38130-000 / Campo Florido-MG  
Fone: (34)3322-0200 – e-mail: protocolo@campoflrido.mg.gov.br

Assinado por 1 pessoa: ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campoflrido.1doc.com.br/verificacao/740E-AB06-1C14-4C34> e informe o código 740E-AB06-1C14-4C34



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 740E-AB06-1C14-4C34

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALYSSON EDUARDO DA SILVA (CPF 071.XXX.XXX-29) em 03/06/2025 11:52:48 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC MAXIMUS TECNOLOGIA E EVENTOS v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/740E-AB06-1C14-4C34>